



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ  
PROTOCOLO

PARECER Nº 00089/2025/PROT/PF-UFJ/PGF/AGU

**NUP: 23854.007027/2024-63**

**INTERESSADOS: UFJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ**

**ASSUNTOS: LICITAÇÕES**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS N.º 04/2025 E N.º 05/2025. ABR SERVICE LTDA. CONSTRUÇÃO DA CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO I E II (CEU I E CEU II). LEI N.º 14.133/2021. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. TERMOS DE RESCISÃO. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPOSTAS NO PARECER.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria por meio de Despacho da Pró-Reitoria de Administração e Finanças, para análise e manifestação acerca dos aspectos jurídicos da rescisão unilateral:

*i)* do Contrato nº 04/2025 (SEI 0379469), cujo objeto é a contratação semi-integrada de empresa para elaboração de projetos executivos de engenharia e execução da obra de Construção da Casa do Estudante Universitário I (CEU I) - localizada no Campus Riachuelo da Universidade Federal de Jataí, Rua Marechal Rondon, Jataí-GO; e

*ii)* do Contrato nº 05/2025 (SEI 0379472), cujo objeto é a contratação semi-integrada de empresa para elaboração de projetos executivos de engenharia e execução da obra de Construção da Casa do Estudante Universitário II (CEU II) - localizada na Alameda Caiapônia, lt. 2, qda. 33A, Conjunto Rio Claro III, Jataí-GO.

2. Considerando que o processo em tela encontra-se integralmente digitalizado até o último documento disponível em sua fase atual (SEI 0475701) e inserido no correspondente NUP do SAPIENS, garantindo-se a integridade da documentação, deixa de ser necessária a especificação de todos os documentos que instruem os autos, a bem da eficiência e celeridade. Sem embargo, os documentos necessários à análise serão expressamente referenciados ao longo do parecer, de modo que eventuais recomendações de complementação serão realizadas pontualmente ao longo da manifestação.

3. É o relatório.

## **2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

4. A presente análise baseia-se exclusivamente nos documentos constantes nos autos do processo administrativo até a presente data.

5. Cumpre esclarecer que, à luz do art. 131 da Constituição Federal e do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Importante ressaltar que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que este aspecto se circunscreve à área técnica competente da Administração, nos termos do BPC nº 07, acima transcrito. Assim, diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, será adotada a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. A abrangência desta manifestação jurídica se atém exclusivamente aos termos de rescisão sob apreciação. Não se analisará a legalidade dos atos anteriores. Parte-se do pressuposto de que os atos que antecedem a lavratura do presente termo foram feitos de forma regular e válida, tendo sido observadas todas as exigências legais, ressalvando-se que o presente parecer não tem o condão de convalidar ou cancelar qualquer irregularidade pretérita.

### **3. ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1. Da rescisão unilateral**

8. Conforme se depreende da Manifestação SEI 0454848, da Manifestação SEI 045618, do Despacho SEI 04569816, da Notificação nº 01/2025 (SEI 0457181), do Despacho SEI 0473749 e da Manifestação SEI 0474656, há justificativa da área técnica em promover a rescisão contratual.

9. De uma maneira geral, os contratos administrativos extinguem-se com o cumprimento do seu prazo de execução ou com a execução do seu objeto, tratando-se, neste último caso, de contrato por escopo. No entanto, referidos ajustes também podem ser extintos por razões anômalas, tendo a Lei n.º 14.133/2021, acolhido expressamente as hipóteses de interrupção da relação obrigacional sob o invólucro da extinção contratual, nestes termos:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

**II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;**

III - fiscalizar sua execução;

**IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;**

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

(...)

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

**Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:**

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

**II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.**

(...)

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

**I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editais ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;**

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
  - V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
  - VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
  - VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
  - VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
  - IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.
- (...)

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

**I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;**

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

**§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.**

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização. (destaquei)

10. Observa-se, pois, dos dispositivos acima, a prerrogativa da Administração para a **extinção unilateral** dos contratos firmados.

11. Portanto, repita-se, a Administração tem o poder de unilateralmente extinguir o contrato administrativo, dentro das hipóteses autorizadas por lei (art. 104, inciso II), bem como de determinar a aplicação de penalidades administrativas motivadas pela inexecução de parte ou de todo o contrato por ela firmado (art. 104, inciso IV).

12. As minutas dos Termos de Rescisão, com fulcro nas justificativas contidas na Manifestação SEI 0474656 e todos os documentos que embasaram a apuração da inexecução contratual, indicam como fundamento legal o art. 137, I, c/c o art. 138, I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

13. Ao comentar sobre a hipótese de rescisão fundamentada no art. 137, I, da Lei n.º 14.133/2021, Marçal Justen Filho assim se manifesta:

O inc. I refere-se genericamente ao descumprimento de deveres contratuais, que configure inadimplemento absoluto. Indica a situação em que o sujeito pratica condutas que tornariam inviável a execução do contrato.

(...)

O inc. I prevê, de modo abrangente, não apenas o descumprimento, mas também o cumprimento irregular das normas que disciplinam a execução contratual.

(...)

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1464)

14. Por outro lado, o mesmo autor ressaltou ainda que:

"[O] descumprimento envolve uma conduta que infringe de modo inquestionável e em termos definitivos a obrigação imposta ao particular. O cumprimento irregular não implica infração direta, mas traduz conduta que implica dificuldades e problemas, que resultarão em provável inadimplemento absoluto."

15. Foi observado que tais falhas comprometem a adequada execução do objeto, configurando descumprimento contratual nos termos do art. 137, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, razão pela qual resta caracterizada a necessidade de rescisão

unilateral.

16. As condutas da contratada afrontam não apenas o contrato firmado, mas também os princípios da legalidade, eficiência, interesse público e boa-fé objetiva, que regem a Administração Pública (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

17. No caso concreto, a Cláusula Décima Terceira do Contrato n.º 04/2025 e do Contrato n.º 05/2025 trata das hipóteses de extinção contratual (SEI 0379469 e SEI 0379472). Transcreve-se:

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

13.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

13.4. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.5. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.5.1 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.6. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.6.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.6.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.6.3. Indenizações e multas.

13.7. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório ( art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

13.8. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

18. Das razões apresentadas pela Administração, verifica-se que é viável a rescisão unilateral dos Contratos, com fundamento no art. 137, I, c/c art. 138, I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

19. Registra-se que esta Procuradoria não se manifestará sobre a veracidade dos fatos relatados nas manifestações técnicas, sendo as declarações nelas constantes de responsabilidade de seus subscritores (enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU).

### **3.2. Do procedimento para a rescisão unilateral**

20. Nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, a rescisão deverá ser formalmente motivada nos autos, garantindo-se à Contratada o contraditório e a ampla defesa.

21. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), na 4ª edição de seu manual "Licitações e Contratos - Orientações Básicas", preceitua que "os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 5 dias úteis" (2010, Pág. 746). As determinações externadas por aquela Corte de Contas são as seguintes:

Assegure ao contratado, nos casos de rescisão contratual, o contraditório e a ampla defesa, em cumprimento ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e ao parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1317/2006 Plenário). Observe o disposto no art. 78, parágrafo único, nos casos de rescisão contratual, especialmente no tocante ao direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do contratado. (Acórdão 2519/2006 Segunda Câmara)

22. Na mesma linha, confira-se o que dispõe a decisão no Acórdão nº 1343/2009 TCU – Plenário:

No presente caso, a necessidade de motivação e garantia do contraditório e da ampla defesa, para regular utilização do instrumento da rescisão administrativa, ainda que não pudesse, numa interpretação estreita, ser fundada no art. 79, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o que não me parece ser o caso, reflete, antes de tudo, o exercício do cumprimento de mandamentos constitucional e legal. A ampla defesa e o contraditório são direitos fundamentais, protegidos pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Para que a defesa, necessária em processos de rescisão contratual unilateral, possa ser plenamente exercida, há necessidade de que o ato da Administração potencialmente lesivo a direitos do contratado seja adequadamente motivado e que seja observado o direito ao contraditório

23. Não se desconhece a existência de corrente doutrinária entendendo que, sendo a rescisão unilateral, não se faria necessária a defesa prévia, mas apenas a viabilização de recurso. No entanto, entende-se que essa não é a melhor solução, eis que a Lei n.º 9.784/1999 assegura ao administrado, em seu art. 3º, III, o direito de “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”.

24. A atual redação do art.137 da Lei n. 14.133/2021, parece ter superado tal posição, tendo em vista ser taxativa a obrigação de observância de tais princípios:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: (...)

25. Com isso, verifica-se que, para fins de rescisão unilateral do contrato, faz-se necessário que o Administrador aponte formalmente, nos autos do processo, os motivos da rescisão, assegurando à contratada o contraditório e a ampla defesa.

26. No caso sob análise, observa-se que os motivos para a pretendida rescisão unilateral foram apontados nos autos, notadamente no bojo da Manifestação SEI 0454848, da Manifestação SEI 045618, do Despacho SEI 04569816, da Notificação nº 01/2025 (SEI 0457181), do Despacho SEI 0473749 e da Manifestação SEI 0474656, os quais delinearam a conduta irregular da Contratada frente às obrigações contratuais assumidas.

27. No tocante ao contraditório e à ampla defesa, por meio da NOTIFICAÇÃO Nº 01/2025 a UFJ notificou a empresa ABR SERVICE LTDA a respeito da intenção da Universidade de promover a rescisão unilateral dos Contratos nº 118/2024 e nº 119/2024, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação (SEI 0457181, 0457934 e 0457957). Do mesmo modo, a UFJ notificou a SEGURADORA S.A. INFINITE a respeito da rescisão contratual (SEI 0458576 e 0458603).

28. Com efeito, após ser notificada sobre a rescisão unilateral, a empresa ABR SERVICE LTDA apresentou defesa escrita (SEI 0463087).

29. Ademais, após a subcontratada G5 ARQUITETURA E ENGENHARIA informar a UFJ sobre o não pagamento, por parte da empresa ABR, de parcelas referentes à elaboração de projetos executivos (SEI 0466938), a UFJ notificou a ABR SERVICE LTDA para se manifestar sobre tal ponto (OFÍCIO Nº 101/2025/SEINFRA/UFJ - SEI 0467190 e 0467193). A manifestação da empresa foi juntada no SEI 0467428.

30. Por sua vez, os argumentos suscitados pela empresa foram apreciados, de forma fundamentada, no Despacho SEI 0473749 e na Manifestação SEI 0474656.

31. Logo, verifica-se que foi oportunizado, e exercido pela contratada, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

32. Na hipótese de extinção contratual, seja ela unilateral ou consensual, o art. 138, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que esta deve ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no

respectivo processo.

33. Esta Procuradoria não encontrou no processo a **autorização escrita e fundamentada da autoridade competente para a rescisão unilateral dos Contratos, o que deve ser providenciado antes da assinatura do Termo de Rescisão**. Considerando que os contratos n.º 04/2025 e 05/2025 foram assinados pelo Reitor da UFJ, **recomenda-se** que a rescisão também seja autorizada pelo Reitor.

34. Ressalta-se, ainda, que **a contratada deverá ser regularmente notificada do termo de rescisão, sendo informada, na mesma oportunidade, sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo contra o ato rescisório no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme determina a alínea "e" do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021**. Cumpre salientar que, de acordo com o art. 168 da Lei n.º 14.133/2021, o eventual recurso possui efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

35. É importante consignar que a rescisão unilateral do contrato pode ensejar a aplicação de uma das medidas previstas no art. 139 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

36. As medidas constantes no artigo têm o fim de assegurar a satisfação dos interesses fundamentais que podem acabar sendo violados com a rescisão antecipada do contrato, as quais deverão ser aferidas pela unidade demandante, de acordo com as peculiaridades do contrato.

37. Repisa-se, outrossim, que a rescisão contratual não exaure as consequências jurídicas pelo inadimplemento, podendo surgir outras decorrências que envolvam a responsabilização do inadimplente no campo administrativo e penal.

38. Com efeito, as infrações cometidas pelos contratados são de obrigatória apuração por parte da Administração Pública, que deve instaurar o devido processo administrativo para, em se verificando a ocorrência de ilicitudes, aplicar a correspondente sanção.

39. Nesse contexto, ressalta-se que as consequências do inadimplemento de cláusulas contratuais e da inexecução total ou parcial do contrato administrativo são vinculadas, devendo o administrador aplicá-las consoante estabelecido em lei e no contrato, conforme art. 115 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

40. No mesmo sentido é o art. 68 da Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 05/2017:

Art. 68. Identificada a infração ao contrato, inclusive quanto à inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia, o órgão ou entidade deverá providenciar a autuação de procedimento administrativo específico para aplicação de sanções à contratada e a consequente rescisão contratual, se for o caso, de acordo com as regras previstas no ato convocatório, na legislação correlata e nas orientações estabelecidas em normativo interno do

órgão ou entidade, quando houver, podendo utilizar como referência os Cadernos de Logística disponibilizados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

41. Assim, salienta-se que o cometimento de inexecução contratual, pode e deve ensejar a aplicação das sanções previstas, na forma dos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e conforme disposto no contrato, haja vista que tal medida é consequência inevitável do descumprimento das obrigações contratuais, podendo esta ser realizada paralelamente ao processo de extinção contratual. Esta Procuradoria não encontrou no processo notícia a respeito da tramitação ou finalização de processo administrativo de imposição de sanções à contratada pela inexecução do objeto dos contratos, **o que deve ser providenciado.**

### **3.3. Dos termos de rescisão**

42. Em relação às minutas de Termo de Rescisão juntadas aos autos (SEI 0475612 e SEI 0475630), verifica-se que estão de acordo com as normas legais, visto que as partes estão devidamente qualificadas, o objeto delimitado, constam as normas atinentes ao fundamento legal, à possibilidade de aplicação de sanções administrativas, à quitação dos créditos decorrentes do contrato, ao prazo de recurso, à publicação e ao foro.

43. Por cautela, **sugere-se** a revisão da redação das minutas sob análise a fim de verificar a eventual ocorrência de erros gramaticais, materiais, de concordância ou de formatação.

44. Lembra-se, por fim, que o extrato do Termo de Rescisão Contratual deverá ser oportunamente publicado no PNCP (art. 94 da Lei n.º 14.133/2021) e no Diário Oficial da União, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

## **4. CONCLUSÃO**

45. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e ressalvados o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão consultivo, **manifesta-se esta Procuradoria pela aprovação das minutas de Termo de Rescisão do Contrato n.º 04/2025 e do Contrato n.º 05/2025, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas neste Parecer, em especial nos parágrafos 33, 34, 41 e 43.**

46. Registra-se ser ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas ora consignadas, devendo, em tal hipótese, externar as razões para tanto de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei n.º 9.784/1999.

47. Por fim, não cabe a este órgão jurídico a posterior fiscalização do cumprimento das recomendações elencadas, nos termos do enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, sem prejuízo de nova consulta caso surja dúvida jurídica específica.

48. Restituam-se os autos à autoridade consulente.

Jataí/GO, 11 de setembro de 2025.

Lorena Ferreira Fernandes  
Procuradora Federal  
Procuradora-Chefe da PF/UFJ

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854007027202463 e da chave de acesso bb217baa



Documento assinado eletronicamente por LORENA FERREIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2912532590 e chave de acesso bb217baa no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORENA FERREIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-09-2025 16:26. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.